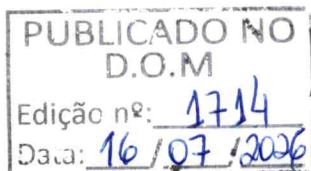




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 7.763 DE 16 DE JULHO DE 2026.



“ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES COM POTENCIAL DE CAUSAR IMPACTO LOCAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições conferidas por Lei e, especialmente as contidas no artigo 62, §3º incisos II e IV da Lei Orgânica do Município de Cajamar e,

Considerando que, de acordo com o art. 23 da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “proteger as paisagens notáveis”, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, bem como “preservar as florestas, a fauna e a flora”;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da mencionada competência comum;

Considerando o disposto na Deliberação Normativa CONSEMA Normativa 01, de 08 de fevereiro de 2024, que estabelece a tipologia dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local, cujo licenciamento ambiental compete aos municípios;

Considerando a aptidão municipal para realizar o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades classificadas como ‘Alto Impacto Local’, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo na Edição de 15/04/25, Caderno Executivo, Seção Atos Normativos;

Considerando que, por meio do inciso V do art. 4º do Anexo XIX da Lei Complementar Municipal nº 254, de 15 de abril de 2025, foi ratificada a competência do Departamento de Gestão Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de realizar o Licenciamento Ambiental dos empreendimentos e atividades delegadas à competência municipal pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se regulamentar os procedimentos para o Licenciamento Ambiental Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão integrante do SISNAMA; e

Considerando as manifestações e documentos que instruem o Processo Administrativo nº 2.909/2026.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 2

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam regulamentados, nos termos deste Decreto, os procedimentos para o Licenciamento Ambiental de atividades executadas no território do Município de Cajamar causadoras de impacto ambiental local, com base na natureza, no porte e no potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será identificada por este Decreto pela sigla SMMA.

Art. 2º Consideram-se as seguintes definições para este Decreto:

I - Licenciamento Ambiental Municipalizado: procedimento administrativo pelo qual a SMMA licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais potencialmente causadoras de impactos ambientais locais ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

II - Licença Ambiental Municipal: ato administrativo pelo qual o órgão competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa de natureza física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos naturais potencialmente causadoras de impactos ambientais ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Autorização Ambiental: ato administrativo mediante o qual a SMMA autoriza a supressão de vegetação nativa ou exótica, intervenções em áreas de preservação permanente, vegetadas ou não, em área urbana ou rural, particular ou pública, ficando o interessado obrigado a realizar o cumprimento de compensação ambiental e/ou recuperação ambiental.

IV - Preço de análise: valor referente à análise dos processos de Licenciamento Ambiental, definido de acordo com a natureza, porte e potencial poluidor da atividade ou empreendimento, conforme o Anexo II.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 3

Art. 3º Compete à SMMA realizar:

I - o Licenciamento Ambiental das atividades causadoras de impacto ambiental local a fim de exercer o controle prévio das atividades utilizadoras de recursos naturais de modo a compatibilizar a conservação ambiental com o desenvolvimento econômico-social.

II - a Fiscalização Ambiental das atividades causadoras de impacto ambiental local bem como demais atividades que tenham potencial lesivo ao meio ambiente com o objetivo de combater a poluição em qualquer uma de suas formas, respeitadas as competências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de dezembro de 2011;

III - a avaliação das solicitações de Autorização Ambiental em casos de supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente, incluindo a definição obrigatória das respectivas recuperações e compensações ambientais;

IV - atestar, dentro dos processos de licenciamento ambiental, que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a certidão municipal aplicável ao Uso e Ocupação do Solo.

V - toda e qualquer tratativa necessária à execução do Licenciamento Ambiental Municipal junto aos órgãos estaduais e federais.

Parágrafo único. Os procedimentos e diretrizes referentes à Fiscalização Ambiental de que trata o inciso II deste artigo serão regulamentados através de legislação municipal específica.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

SUBSEÇÃO I DAS LICENÇAS AMBIENTAIS, DOCUMENTOS CORRELATOS E PRAZOS DE SOLICITAÇÃO

Art. 4º Dependem de Licenças Ambientais expedidas pela SMMA, a construção, a instalação, a ampliação, modificação, funcionamento e a regularização dos empreendimentos e atividades constantes do Anexo I deste Decreto, localizados em seu território, ainda que o licenciamento implique em supressão de vegetação nativa ou intervenção em área de preservação permanente, desde que permitidas pela legislação vigente.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 4

Art. 5º A SMMA poderá expedir as seguintes Licenças Ambientais e documentos correlatos:

I - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento com validade máxima de 02 (dois) anos, podendo ser renovada, pelo mesmo período, mediante justificativa técnica;

II - Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes; com validade máxima de 02 (dois) anos, podendo ser renovada, pelo mesmo período, mediante justificativa técnica;

III - Licença Prévia e de Instalação concomitantes – LPI: é a junção das licenças de que tratam os incisos I e II deste artigo, em uma única etapa, com a finalidade de atestar a viabilidade ambiental e aprovar a implantação da atividade ou empreendimento a ser instalado em edifícios existentes, estabelecendo as medidas de controle ambiental e condicionantes, com validade máxima de 02 (dois) anos, podendo ser renovada, pelo mesmo período, mediante justificativa técnica;

IV - Licença de Operação – LO e Renovação da Licença de Operação - RLO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes que constam nas licenças anteriores e estabelece as medidas de controle ambiental bem como condicionantes e exigências técnicas para a operação ou continuidade da operação, no caso de RLO;

V - Licença de Operação de Regularização - LOR: é a licença concedida a empreendimentos ou atividades que comprovadamente já se encontram em operação sem a obtenção da Licença Prévia e de Instalação, de modo que o Licenciamento Ambiental é realizado em apenas uma etapa, com o estabelecimento das medidas mitigatórias e condicionantes ao funcionamento da atividade já instalada;

VI - Parecer Desfavorável: documento de caráter conclusivo que indefere a solicitação e é expedido nos casos em que o empreendimento ou atividade não atenda aos requisitos ambientais necessários ou não cumpra as exigências e condicionantes técnicas estabelecidas em licenças/autorizações anteriores, cabendo recurso à decisão conforme os termos deste Decreto;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 5

VII - Parecer Técnico: documento de caráter não permissivo que é expedido com a finalidade de atestar ou declarar determinada situação, conforme o objeto da solicitação;

VIII - Certificado de Dispensa de Licença – CDL: Documento expedido para os casos em que no CNPJ da empresa conste CNAE passível de Licenciamento Ambiental, mas no local indicado serão realizadas apenas atividades administrativas, depósito, comércio, armazenamento, atividades estritamente intelectuais, digitais ou artesanais, exceto para o comércio, depósito e armazenamento de produtos químicos, inexistindo atividade industrial no local;

IX - Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento Municipal – DAILM: Documento expedido com a finalidade de atestar que o empreendimento ou atividade não necessita de Licenciamento Ambiental Municipal para o seu funcionamento;

X - Termo de Encerramento: Documento expedido com a finalidade de atestar a regularização da desativação do empreendimento, quando couber;

XI - Alteração de documento: Alteração de dados cadastrais e informações gerais das Licenças e demais documentos expedidos, desde que não implique em novo endereço, ampliação de área ou inclusão de novo CNAE;

XII - Autorização Ambiental: Documento expedido com a finalidade de autorizar legalmente a supressão de determinada vegetação, em atendimento aos procedimentos técnicos estabelecidos por este Decreto;

XIII - Termo de Compromisso e Recuperação Ambiental - TCRA: Documento expedido concomitantemente com a Autorização Ambiental com a finalidade de estabelecer as medidas de recuperação e compensação ambiental referentes à supressão da vegetação autorizada;

XIV - Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde do Lote - TRPAVL: Documento expedido concomitantemente com a Autorização Ambiental com a finalidade de estabelecer a preservação da área verde do imóvel, em atendimento à Resolução SIMA 80/2020;

XV - Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde Externa - TRPAVE: Documento expedido concomitantemente com a Autorização Ambiental com a finalidade de estabelecer a preservação de área verde externa ao imóvel objeto de supressão de vegetação como alternativa à restauração ecológica;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 6

XVI - Termo de Cumprimento de TCRA: Documento expedido com a finalidade de atestar que o interessado cumpriu parcialmente ou integralmente as exigências estabelecidas no TCRA;

XVII - Certidão Ambiental: Manifestação técnica do órgão municipal, em atendimento à Resolução CONAMA 237/97, que lista as principais legislações e características ambientais do município, com o objetivo de subsidiar informações prévias aos órgãos licenciadores estaduais e federais.

Art. 6º. A LO, a RLO e a LOR terão seus prazos definidos de acordo com o fator de complexidade (W) do empreendimento ou atividade estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 62.973, de 28 de novembro de 2017 e respectivas atualizações:

- I - 2 (dois) anos para W = 4 a 5;
- II - 3 (três) anos para W = 3 e 3,5;
- III - 4 (quatro) anos para W = 2 e 2,5;
- IV - 5 (cinco) anos para W = 1 e 1,5.

Parágrafo único. A critério do agente técnico, mediante parecer fundamentado, o prazo poderá ser revisado sob manifestação do Secretário Municipal.

Art. 7º Os documentos elencados no art. 5º deste Decreto serão expedidos para as atividades efetivamente desenvolvidas pelo empreendimento, as quais deverão obrigatoriamente constar no CNPJ do interessado.

Parágrafo único. Nos casos em que constar mais de um CNAE no CNPJ da empresa, será considerado o CNAE efetivamente desenvolvido, vinculado ao fator de complexidade mais alto, independente se o CNAE é principal ou secundário.

Art. 8º Na hipótese de constar no CNPJ do empreendimento alguma atividade industrial, mesmo que secundária, efetivamente desenvolvida e com Código CNAE não listado no inciso II do Anexo I deste Decreto, o licenciamento ambiental do empreendimento será realizado integralmente pela CETESB.

Art. 9º Os empreendimentos ou atividades que, na ocasião da solicitação da RLO, estiverem com a LO vencida há mais de 120 (cento e vinte) dias, ficarão sujeitos à obtenção da LOR, sem prejuízo das possíveis sanções e penalidades cabíveis.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 7

Art. 10. Os empreendimentos e atividades que possuírem LO válida ficarão sujeitos à obtenção de nova LO caso realizem:

I – alterações significativas na matriz energética;

II – instalações de novos equipamentos e fontes de poluição, de maneira que altere significativamente o processo industrial ou a área de instalação acima de 20% da área total construída;

III – incremento significativo na produção;

IV – acréscimo de turno noturno;

V - alteração de endereço.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada de imediato, sob pena de suspensão ou cancelamento da operação do empreendimento ou atividade.

Art. 11. Nos casos de solicitações de LI, LO e RLO, o requerimento deverá ser realizado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos de antecedência do prazo de expiração da Licença Ambiental anterior.

Art. 12. A LI, a LO e RLO só serão expedidas após a comprovação integral do cumprimento das exigências e condicionantes técnicas constantes na licença ambiental anterior.

SUBSEÇÃO II **DA LICENÇA DE OPERAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO - LOTP**

Art. 13. A LO poderá ser emitida a título precário, sem a possibilidade de renovação, com prazo de validade até 180 (cento e oitenta) dias, a critério do agente técnico da SMMA, para os seguintes casos:

I - quando houver necessidade de análises laboratoriais ou laudos técnicos para comprovar a eficiência dos sistemas de controle de poluição;

II - quando houver necessidade, mediante justificativa plausível do empreendedor e em caráter excepcional, da apresentação de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos ou autárquicos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 8

Parágrafo único. Durante a vigência da LOTP, a equipe técnica da SMMA irá avaliar se a LO será expedida em caráter definitivo, com os prazos estabelecidos no art. 6º deste Decreto, ou se a solicitação da Licença será indeferida, mediante Parecer Desfavorável.

SUBSEÇÃO III DAS INOVAÇÕES EM GESTÃO AMBIENTAL

Art. 14. Os empreendimentos ou atividades que, na ocasião da solicitação do Licenciamento Ambiental, apresentarem inovações em gestão ambiental poderão ter o prazo de validade da nova licença ampliado em até metade dos prazos definidos no art. 6º deste Decreto, desde que se comprove:

- I - redução da emissão dos gases causadores de efeito estufa (GEE);
- II - eficiência do processo produtivo, com redução da quantidade de resíduos/efluentes gerados;
- III - utilização de energias renováveis e sistemas de captação e reuso de água pluvial;
- IV - as Certificações Ambientais;
- V - iniciativas e ações socioambientais no município, desenvolvidas pelo empreendimento;
- VI - apoio e engajamento a projetos socioambientais desenvolvidos pelo Poder Público;
- VII - outras ações de cunho socioambiental apresentadas pelo empreendedor e validadas pela SMMA.

SUBSEÇÃO IV DA LOGÍSTICA REVERSA E RESÍDUOS PÓS-CONSUMO

Art. 15. Para os fins deste Decreto, entende-se por logística reversa o conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e restituição dos Resíduos Sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo produtivo ou destinação final ambientalmente adequada.

Art. 16. A comprovação da adesão e da efetiva implementação de Sistema de Logística Reversa será condição obrigatória para a obtenção ou renovação de Licença Ambiental Municipal dos empreendimentos que sejam fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos seguintes produtos e embalagens:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 9

- I - óleo lubrificante usado e contaminado, e seus resíduos;
- II - baterias chumbo-ácido;
- III - pilhas e baterias portáteis;
- IV - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, bem como os diodos emissores de luz (LED – light-emitting diode) e assemelhadas;
- VI - pneus inservíveis, ainda que fracionados por quaisquer métodos;
- VII - embalagens de produtos que após o uso pelo consumidor, independentemente de sua origem, sejam compostas por plástico, metal, vidro, aço, papel, papelão ou embalagens mistas, cartonadas, laminadas ou multicamada, tais como as de:
 - a) alimentos;
 - b) bebidas;
 - c) produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;
 - d) produtos de limpeza e afins.
- VIII - outros utensílios e bens de consumo, a critério do órgão Municipal competente, ou da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB;
- IX - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;
- X - embalagem usada de óleo lubrificante;
- XI - óleo comestível;
- XII - medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e suas embalagens;
- XIII - filtros automotivos.

Art. 17. No ato do requerimento da licença ambiental municipal, deverá ser apresentada a seguinte documentação, conforme a fase do licenciamento:

- I - Licença Prévia (LP), na forma de **compromisso ou termo de adesão**;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 10

II - Licença de Instalação (LI), mediante apresentação do **Plano de Logística Reversa**;

III - Licença de Operação (LO), mediante comprovação da execução efetiva do sistema e apresentação do **Relatório Anual de Desempenho**.

Art. 18. Para viabilizar todas as etapas dos sistemas de logística reversa, no âmbito das responsabilidades compartilhadas:

I - os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a XIII do art. 16 deste Decreto;

II - os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos pelos consumidores;

III - os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens usadas reunidas ou devolvidas pelos comerciantes ou distribuidores, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos Sistemas de Logística Reversa dos produtos e embalagens a que se refere este Decreto, as ações do Poder Público deverão ser devidamente remuneradas.

Art. 19. Os empreendimentos constantes no Anexo I deverão comprovar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados em suas atividades, preferencialmente a cooperativas de reciclagem, dos seguintes materiais:

I - vidro;

II - papéis;

III - papelão;

IV - plástico;

V - polietileno tereftalato (PET);

VI - polietileno de alta densidade (HDPE);

VII - polietileno de baixa densidade (LDPE);

VIII - polipropileno (PP);



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 11

- IX - poliestireno (PS);
- X - PVC (Policloreto de vinila);
- XI - plástico multimaterial;
- XII - aço e ferro;
- XIII - alumínio;
- XIV - aerossóis;
- XV - embalagem cartonada longa vida, mista ou multicamada;
- XVI - outras embalagens.

Parágrafo único. Ficará a critério do agente técnico estipular o cumprimento do *caput* deste artigo que deverá constar como exigência técnica na Licença Ambiental.

SUBSEÇÃO V DO ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE

Art. 20. A suspensão ou desativação da atividade ou empreendimento deverá ser precedida de comunicação prévia à SMMA.

Art. 21. Ficará a critério do agente técnico solicitar documentos complementares com a finalidade de identificar possíveis passivos ambientais decorrentes das atividades desenvolvidas no local.

Art. 22. Caso seja identificado possível contaminação, o responsável legal do empreendimento ou atividade que introduziu cargas poluentes no solo ou na água deverá proceder, de imediato, com o monitoramento da área, e concomitantemente, solicitar procedimento de gerenciamento de áreas contaminadas junto aos órgãos competentes.

SUBSEÇÃO VI DA EXCLUSÃO DA OBTENÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS NO ÂMBITO MUNICIPAL

Art. 23. Excluem-se da obtenção da Licença Ambiental Municipal as seguintes situações:

- I - atividades efetivamente desenvolvidas cujo CNAE, mesmo que secundário, não conste no Anexo I deste Decreto;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 12

II - empreendimentos e atividades constantes do Anexo I deste Decreto que implicam supressão de vegetação do bioma Cerrado;

III – empreendimentos e atividades constantes do Anexo I deste Decreto cuja área construída e efetivamente utilizada seja superior a 10.000 m²;

IV - quando ocorrer a utilização das seguintes operações, independente do CNAE exercido:

- a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
- b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais;
- d) processamento de chumbo;
- e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) preservação de madeira;
- g) secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) espelhação;
- i) formulação de poliuretano (espumação);
- j) produção de peças de fibra de vidro;
- k) jateamento de areia;

V - Quando implicar a emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio: 40t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não CH₄): 40t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SO_x): 250t/ano

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades listados neste artigo deverão obrigatoriamente solicitar o Licenciamento Ambiental junto à CETESB, exceto aquelas enquadradas no inciso I que ainda poderão estar sujeitas ao licenciamento ambiental municipal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 13

SEÇÃO II DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

SUBSEÇÃO I DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 24. Estão sujeitas a obtenção de Autorização Ambiental pela SMMA as seguintes atividades para fins públicos ou particulares:

I - a intervenção em local desprovido de vegetação ou com vegetação em estágio pioneiro, situado em área de preservação permanente;

II - o corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente;

III - o corte de árvores exóticas, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente;

IV - a supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, em local situado fora ou dentro de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, inciso II, desde que localizados em área urbana;

V - a supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em local situado fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, inciso II desde que localizados em área urbana;

VI - movimentação de solo acima de 100 m³ em Área de Proteção Ambiental – APA.

§1º. Quando a vegetação a ser suprimida em estágio secundário médio for igual ou superior a 0,2 ha ou, quando a vegetação a ser suprimida em estágio secundário inicial for igual ou superior a 1,0 ha ou estiver localizada contígua a Área de Preservação Permanente (APP) ou conectada com fragmentos florestais de vegetação nativa, a expedição da Autorização Ambiental fica obrigatoriamente vinculada à apresentação de laudo de fauna, em obediência à Decisão de Diretoria CETESB nº 167/2015/C ou legislação que venha a substituí-la.

§2º Para os casos de supressão de fragmento de vegetação nativa secundária, a expedição da Autorização Ambiental poderá ficar sujeita à obtenção de anuência do órgão ambiental estadual, de acordo com a legislação vigente.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 14

Art. 25. A solicitação de bosqueamento (corte raso), caracterizado pela retirada do sub-bosque florestal em meio a árvores adultas, será considerada como supressão de fragmento de vegetação nativa, sendo obrigatório a obtenção da Autorização Ambiental para estes casos.

Art. 26. O transplante de indivíduo arbóreo fica sujeito à obtenção de Autorização Ambiental, devendo o interessado apresentar à SMMA laudo do transplante da árvore no intervalo de 90 (noventa) até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da emissão da Autorização.

§ 1º O interessado também deverá apresentar trimestralmente, por um período de 1 (hum) ano, relatório fotográfico do indivíduo arbóreo, contados a partir do transplante da árvore.

§ 2º A compensação ambiental será exigida no caso da morte do indivíduo arbóreo, de acordo com os parâmetros definidos por este Decreto.

SUBSEÇÃO II **DA COMPENSAÇÃO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 27. A emissão da Autorização Ambiental obrigatoriamente deverá acompanhar a emissão de Termo de Compromisso e Recuperação Ambiental – TCRA, que representa o compromisso legal firmado entre a SMMA e o interessado no qual se definem os prazos, procedimentos e categorias para a compensação ambiental bem como as sanções aplicáveis, em caso de descumprimento.

Art. 28. O TCRA poderá abranger uma ou mais das seguintes categorias:

- I - plantio de mudas de espécies nativas (quantidade);
- II - doação de mudas de espécies nativas ao Viveiro Municipal (quantidade);
- III - restauração ecológica, conforme critérios da Resolução SMA 32/14 (área);
- IV - preservação de área verde interna ou externa (área);
- V - compensação em caráter pecuniário (R\$);

VI - aquisição e doação de insumos, equipamentos ou serviços que resultem em melhorias aos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental, desde que devidamente justificados (itens);



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 15

VII - outros fins, desde que devidamente justificados a fim de implementar a Política de Gestão Ambiental Municipal.

§1º Sempre que possível, a compensação ambiental deverá ser definida nas categorias de restauração ecológica, averbação de área verde e plantio de mudas espécies nativas.

§2º Quando se tratar de plantio de mudas, a compensação ambiental poderá ser cumprida no imóvel objeto de supressão de vegetação ou em imóvel externo, obrigatoriamente situado no Município de Cajamar.

§3º Quando se tratar de restauração ecológica, a compensação ambiental poderá ser cumprida no imóvel objeto de supressão de vegetação ou em imóvel externo, obrigatoriamente situado na área da sub-bacia Juqueri-Cantareira ou das áreas de Proteção Ambiental Cajamar, Cabreúva e Jundiá.

Art. 29. A compensação ambiental deverá adotar os seguintes critérios e parâmetros:

I – para a supressão de vegetação nativa:

a) indivíduos arbóreos isolados: plantio de mudas de espécies nativas, com altura mínima de 1,0 metro, na proporção de 10:1, qualquer que seja sua localização;

b) vegetação em estágio secundário inicial de regeneração: Restauração ecológica na proporção de duas vezes a área total de intervenção autorizada – 2:1;

c) vegetação em estágio secundário médio de regeneração: Restauração ecológica na proporção de três vezes a área total de intervenção autorizada – 3:1;

II - Para a supressão de vegetação exótica:

a) doação de mudas de espécies nativas ao Viveiro Municipal, na proporção de 3:1;

b) compensação em caráter pecuniário, correspondente ao valor equivalente à doação de mudas nativas, na proporção de 3:1;

c) doação de insumos e equipamentos, correspondente ao valor equivalente à doação de mudas nativas, na proporção de 3:1.

§ 1º Dos valores obtidos pela aplicação dos percentuais para a compensação ambiental de vegetação nativa em estágio secundário, deverá ser somada área equivalente à área de supressão, quando esta ocorrer em Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, exceto no caso de supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração em perímetro urbano definido pelo Município para fins de implantação de obras de infraestrutura consideradas de utilidade pública.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 16

§ 2º Quando se tratar de supressão de fragmento de vegetação nativa, a compensação ambiental deverá obedecer a classe de prioridades para restauração ecológica no Estado de São Paulo, considerando o enquadramento do Município de Cajamar na classe de MUITO ALTA PRIORIDADE, em obediência à Resolução SEMIL nº 02/2024.

§ 3º Quando se tratar da supressão de indivíduos arbóreos isolados, listados como espécies ameaçadas de extinção, de acordo com a Resolução SMA 57/16, a compensação deverá obedecer a proporção de 30:1.

§ 4º Quando se tratar da supressão de indivíduos arbóreos isolados não ameaçados de extinção, o agente técnico, poderá solicitar a compensação ambiental em caráter pecuniário, mediante justificativa técnica, exclusivamente para subsidiar projetos de restauração ecológica e recuperação de áreas verdes, devendo o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, como gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente, reservar o recurso para tal finalidade.

§ 5º Nos casos em que a compensação for realizada mediante restauração ecológica, nos termos da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, o número de árvores a compensar deverá ser convertido em área, observando-se a proporção de 1.000 árvores por um hectare, em obediência à Resolução SEMIL nº 02/2024.

Art. 30. A autorização para supressão de vegetação nativa para implantação de parcelamento do solo, condomínios ou qualquer edificação na área urbana, em imóveis com área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), poderá ser concedida apenas mediante a preservação de área verde na matrícula do imóvel, a ser averbada através da celebração do TRPAVL, sem prejuízo do firmamento de TCRA que obrigatoriamente deverá contemplar a restauração ecológica.

Parágrafo único: O percentual de área a ser preservada deverá obedecer ao art. 4º da Resolução SIMA 80/2020 ou demais legislações que venham a substituí-la.

Art. 31. Poderá ser aceita como alternativa à restauração ecológica, a preservação através da averbação de área verde externa ao imóvel objeto de Autorização Ambiental, por meio de TRPAVE.

§ 1º A preservação de área verde em imóvel externo só poderá ser aceita nos casos em que a vegetação possuir o mesmo ou maior grau de sucessão ecológica da vegetação suprimida, a ser comprovada mediante a apresentação de laudo de caracterização de vegetação do imóvel a ser averbado, acompanhado da respectiva ART.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 17

§ 2º A averbação de área verde deverá ocorrer obrigatoriamente em área da sub-bacia Juqueri-Cantareira ou das Áreas de Proteção Ambiental Cajamar, Cabreúva e Jundiá.

§ 3º Quando se tratar de área rural, cujo objeto seja a preservação de reserva legal, definida nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, será firmado TRPRL.

Art. 32. Quando o objeto da Autorização Ambiental incidir em intervenção em Área de Preservação Permanente, vegetada ou não, a compensação ambiental deverá obrigatoriamente indicar a recuperação de outra APP.

Art. 33. Os recursos provenientes da compensação em caráter pecuniário deverão estimular projetos que visem a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

Art. 34. Para os fins de classificação de vegetação, adotar-se-ão os critérios e parâmetros estabelecidos pela Resolução Conjunta SMA/IBAMA 01/94 ou demais legislações que venham a substituí-la.

Art. 35. As Autorizações Ambientais terão validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogadas pelo mesmo período, mediante justificativa fundamentada.

Art. 36. O prazo para cumprimento do TCRA, TRPAVL, TRPAVE e TRPRL será definido no próprio documento pelo agente técnico.

§ 1º Poderá ser solicitada prorrogação de prazo para cumprimento dos Termos definidos no *caput* deste artigo, mediante justificativa técnica.

§ 2º Caso a prorrogação de prazo seja aceita pelo agente técnico, o Termo deverá ser expedido com a retificação das datas.

Art. 37. Quando o interessado cumprir todas as cláusulas e condicionantes estabelecidas no TCRA, será emitido o Termo de Cumprimento Final de TCRA.

Parágrafo único. A pedido do interessado, poderá ser expedido o Termo de Cumprimento Parcial do TCRA, com a indicação da fase em que se encontra o cumprimento do Termo.

SUBSEÇÃO III

DA PODA OU SUPRESSÃO DE INDIVÍDUO ARBÓREO EM ÁREA PÚBLICA

Art. 38. A supressão de indivíduos arbóreos localizados em área pública só será admitida nas seguintes circunstâncias:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 18

I - em risco de queda iminente, mediante parecer técnico do órgão Municipal de Defesa Civil;

II - quando o sistema radicular do indivíduo arbóreo estiver causando danos estruturais à edificações particulares, tubulações de água e/ou esgoto ou algum outro dano que requeira a remoção urgente da árvore, mediante registro em Ficha de Atendimento.

Art. 39. Nos casos em que o indivíduo arbóreo esteja causando danos às tubulações ou estruturas de construções adjacentes, o interessado deverá solicitar abertura de Ficha de Atendimento junto à SMMA que então realizará vistoria para avaliar a situação do indivíduo arbóreo:

§ 1º Caso seja avaliado dano, a SMMA, por meio de parecer técnico ambiental, irá solicitar a execução do serviço de poda ou supressão do indivíduo arbóreo junto ao órgão municipal competente detentor do contrato de poda e manejo de árvores.

§ 2º Caso não seja avaliado dano, a SMMA, por meio de parecer técnico, irá fundamentar a não remoção do indivíduo arbóreo e comunicará o interessado sobre a decisão.

§ 3º Os prazos para execução dos serviços mencionados no § 1º deste artigo são de inteira responsabilidade do órgão competente pela execução do serviço.

Art. 40. Para solicitar a poda ou supressão de indivíduos arbóreos em área pública, nos termos do art. 38 deste Decreto, o interessado deverá encaminhar e-mail à SMMA com as seguintes informações e documentos para abrir a Ficha de Atendimento:

I - justificativa para a solicitação de poda ou supressão;

II - foto do indivíduo arbóreo;

III - endereço e referência de localização;

IV - contato telefônico;

V - cópia do RG.

Parágrafo único. Caso o interessado não possua meios eletrônicos para enviar a documentação mencionada no *caput* deste artigo por e-mail, ele deverá comparecer pessoalmente à SMMA para instruir a solicitação via Ficha de Atendimento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 19

Art. 41. As podas de indivíduos arbóreos, localizados em área particular, dispensam a obtenção de Autorização Ambiental, devendo o interessado apenas seguir os procedimentos técnicos adequados para a sua realização.

Parágrafo único. Não se inclui no *caput* deste artigo as podas drásticas que apenas poderão ser realizadas mediante a obtenção da Autorização Ambiental junto à SMMA, conforme procedimentos estabelecidos por este Decreto.

Art. 42. Em casos urgentes que o indivíduo arbóreo se localiza em área pública e for constatado risco iminente de queda, o residente afetado poderá ser autorizado pela SMMA a realizar a supressão, com pessoal habilitado, sem possibilidade de ressarcimento pelo Erário Público.

Art. 43. Admite-se a possibilidade de poda ou supressão quando a copa da árvore estiver em contato com a rede primária de energia elétrica, mediante abertura de Ficha de Atendimento, com a instrução da documentação estabelecida no art. 40 deste Decreto.

Parágrafo único. A execução dos serviços de que trata o *caput* deste artigo são de responsabilidade da concessionária de energia elétrica, não havendo qualquer responsabilidade da SMMA quanto ao cronograma de execução dos serviços.

Art. 44. Os indivíduos arbóreos localizados em área particular, em risco iminente de queda, atestados pela SMMA, poderão ser suprimidos imediatamente pelo proprietário do imóvel, sem prejuízo da obrigatoriedade da obtenção da Autorização Ambiental, a posteriori, com o respectivo TCRA.

Parágrafo único. Para os casos previstos no *caput* deste artigo, a Autorização Ambiental deverá ser requerida no prazo máximo de 30 dias contados a partir da retirada do indivíduo arbóreo e deverá ser juntado aos autos do processo administrativo laudo técnico que comprove o risco de queda ou parecer do órgão Municipal de Defesa Civil.

Art. 45. A supressão de indivíduos arbóreos isolados localizados em áreas sob regularização fundiária somente poderá ser solicitada pelo residente desde que não resulte em novas edificações e seja previamente anuída pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 46. A Prefeitura Municipal de Cajamar poderá disponibilizar meios eletrônicos específicos para facilitar as solicitações de poda e supressão em área pública, desde que respeitados os dispositivos legais deste Decreto.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 20

SUBSEÇÃO IV INFORMAÇÕES GERAIS

Art. 47. Quando houver necessidade de supressão de vegetação ou intervenção em Área de Preservação Permanente para os empreendimentos constantes no Anexo I deste Decreto, a LPI e LI serão emitidas concomitantemente com a Autorização Ambiental e seu respectivo TCRA, em processo único.

Art. 48. A obtenção da Licença/Autorização Ambiental não exime o empreendedor de adquirir as demais licenças, autorizações e alvarás exigidos pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal.

Art. 49. É dispensada a autorização ambiental da SMMA para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da Defesa Civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, conforme disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º A caracterização de obras de interesse da Defesa Civil deverá ser realizada pelo órgão Municipal de Defesa Civil.

§ 2º Os casos definidos no *caput* deste artigo ficam sujeitos a realizar a compensação ambiental, quando couber.

Art. 50. Só serão admitidas intervenções em Áreas de Preservação Permanente, vegetadas ou não, nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto definidas nas legislações ambientais, não sendo permitidas novas construções, residenciais, comerciais e industriais em área de preservação permanente, em obediência à Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

Art. 51. Os interessados que, comprovadamente, atuam na área de manejo florestal, devidamente comprovados através de Plano de Manejo, ficam dispensados dos procedimentos estabelecidos por este Decreto.

Art. 52. A ocorrência de queimadas ou desmatamentos irregulares não descaracteriza o tipo de vegetação no local, sendo considerada, para fins de Licenciamento Ambiental, o estágio sucessional pretérito ao evento.

Parágrafo único. O requerente ou proprietário do imóvel fica obrigado a comunicar a SMMA do ocorrido para que sejam tomadas as devidas providências.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 21

Art. 53. Poderá ser requerido junto à SMMA procedimento de temporalidade de ocupação em Área de Preservação Permanente no qual o interessado deverá apresentar documentos técnicos e cartorários, bem como fotografias aéreas e imagens de satélite, datadas e com escala, com o objetivo de comprovar que o imóvel sob análise possuía algum tipo de uso à determinada época em que o local ainda não era protegido pela legislação atual.

§ 1º O direito à temporalidade de ocupação em APP não desobriga o interessado em obter as Licenças e Autorizações Ambientais junto à SMMA bem como demais alvarás e licenças junto aos demais órgãos competentes.

§ 2º Só será admitida a temporalidade de ocupação em APP caso se comprove o uso contínuo da área, de modo que, caso a vegetação do local tenha se regenerado ao longo do tempo, não será reconhecido o direito à temporalidade de ocupação em área de preservação permanente.

§ 3º Serão aceitos os seguintes usos:

- I - edificações;
- II - áreas impermeabilizadas;
- III - pátios;
- IV - estacionamentos;
- V - atividades ao ar livre;
- VI - áreas compactadas com terraplenagem;
- VII - uso para pastagens e afins.

§ 4º O direito à temporalidade de ocupação em área de preservação permanente não elimina e tampouco descaracteriza a área de preservação permanente, sendo apenas um reconhecimento da alteração da legislação ambiental ao longo do tempo.

§ 5º O direito à temporalidade de ocupação em área de preservação permanente incide apenas sobre a área que teve o seu uso comprovado e não sobre a área total de APP do imóvel.

§ 6º Poderá ser requerido o direito à temporalidade de ocupação em área de preservação permanente para o loteamento registrado e implantado de acordo com a legislação vigente à época. Considera-se como implantação do loteamento a abertura de ruas e individualização dos lotes.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 22

Art. 54. A obtenção da Autorização Ambiental apenas assegura legalmente o corte da vegetação, cabendo ao interessado arcar com todo e qualquer custo vinculado à remoção da vegetação, inclusive a destinação adequada do material lenhoso, acompanhado do Documento de Origem Florestal – DOF.

Art. 55. A SMMA não realiza em nenhuma hipótese o serviço de poda ou supressão e apenas atua como órgão que autoriza legalmente o corte da vegetação, bem como órgão intermediador das ações junto à Concessionária de energia elétrica e demais órgãos Municipais.

Art. 56. Nos locais que tiveram a supressão da vegetação autorizada pela SMMA, deverão ser fixadas placas, com medida mínima de 1,2m x 0,8m, nas quais deverão constar, no mínimo, a indicação do número do processo administrativo, número e validade da Autorização Ambiental, número do TCRA bem as datas de expedição dos documentos referidos.

SEÇÃO III DOS EMPREENDIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS

Art. 57. Ficam sujeitos à obtenção de Licença Ambiental os empreendimentos não industriais constantes do item II do Anexo I deste Decreto, sejam os interessados públicos ou particulares.

Art. 58. As obras viárias e de transportes, hidráulicas e saneamento e linhas de transmissão serão licenciadas em função do planejamento e implantação do empreendimento, com a emissão de LP e LI, não havendo LO para as referidas atividades.

Parágrafo único. O licenciamento das obras listadas no *caput* deste artigo poderá ser realizado sobre etapas ou trechos, sendo faseado conforme projeto apresentado.

Art. 59. A validade das Licenças Ambientais dos empreendimentos e atividades constantes no item I do Anexo I deste Decreto, terão prazos máximos de 2 (dois) anos para LP e LI e 3 (três) anos para LO, ficando a critério do agente técnico definir prazos menores do que o prazo máximo em função do potencial causador de impacto local.

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO COMDEMA E DEMAIS CONSELHOS

Art. 60. A SMMA deverá enviar ao COMDEMA, com frequência mensal, a listagem dos processos de Licenciamento Ambiental sob análise técnica.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 23

Parágrafo único: A listagem deverá ser enviada no prazo máximo de até 7 (sete) dias corridos da reunião ordinária subsequente do Conselho.

Art. 61. Caberá ao COMDEMA definir internamente, conforme o seu Regimento Interno, os processos que serão avaliados bem como instituir os procedimentos pertinentes, devendo se atentar aos prazos estabelecidos por este Decreto.

Art. 62. Nos casos pertinentes, caberá ao COMDEMA encaminhar a sua manifestação no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o encaminhamento do processo pela SMMA.

§ 1º O Conselho poderá solicitar prorrogação do referido prazo, não superior a 5 (cinco) dias úteis, mediante justificativa plausível, que será avaliada pelo agente técnico responsável. ✓

§ 2º Na ausência da manifestação no prazo mencionado no *caput* deste artigo, ou da sua prorrogação, quando for o caso, a SMMA dará continuidade aos trâmites do Licenciamento Ambiental, devendo informar no parecer técnico ambiental sobre a ausência da manifestação do Conselho.

Art. 63. A manifestação do COMDEMA integrará os autos do processo administrativo, cabendo ao agente técnico acatar ou não as recomendações nela constantes.

Art. 64. A SMMA deverá dar ciência à Fundação Florestal da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Meio Ambiente, órgão gestor da APA Cajamar, dos empreendimentos e atividades sujeitos aos procedimentos de Licenciamento Ambiental que se encontram sob análise técnica da Secretaria, atendendo aos dispositivos da Resolução CONAMA 428/10.

SEÇÃO V DOS PRAZOS DE ANÁLISE

Art. 65. A partir da data da abertura do processo administrativo, a SMMA terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos para manifestar-se acerca do deferimento ou indeferimento do requerimento dos documentos expedidos pela SMMA, definidos no art. 5º deste Decreto.

§ 1º A contagem do prazo será suspensa quando for solicitada alguma complementação de documentos e voltará a contar quando protocolada a entrega da mesma, devendo o interessado atender à solicitação da SMMA no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da solicitação de complementação.

§ 2º A contagem do prazo será suspensa quando o processo estiver sob análise do COMDEMA.

✓



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 24

Art. 66. O não atendimento aos prazos estipulados por este Decreto acarretará no indeferimento e arquivamento da solicitação, bem como da necessidade de abertura de novo processo administrativo para realizar a solicitação.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, mediante justificativa plausível, o agente técnico poderá reabrir o processo para continuidade da análise.

Art. 67. Dos atos administrativos expedidos pela SMMA estipulados por este Decreto, caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do indeferimento, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I PROCEDIMENTOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

Art. 68. O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas ordenadas:

- I - abertura do processo administrativo, acompanhada da documentação;
- II - recolhimento do preço de análise;
- III - avaliação da documentação, projetos e estudos ambientais apresentados;
- IV - solicitação de documentos e estudos complementares, quando couber;
- V – avaliação pelo COMDEMA, quando couber;
- VI - realização de inspeção técnica;
- VII – solicitação de documentos e estudos complementares, quando couber;
- VIII – elaboração do Parecer Técnico Ambiental – PTA;
- IX – encaminhamento do processo para análise e manifestação do Secretário Municipal;
- X – deferimento ou indeferimento da solicitação pelo Secretário Municipal;
- XI – interposição de recursos, quando couber;
- XII – publicidade dos atos administrativos expedidos;
- XIII – monitoramento e controle ambiental.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 25

Art. 69. No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, a SMMA deverá publicar todos os documentos vinculados ao Licenciamento Ambiental Municipal como legislações vigentes, formulários, orientações, modelos de documentos etc.

Art. 70. A SMMA se reserva no direito de exigir complementação de informações a qualquer momento da análise processual.

Art. 71. Os estudos e laudos técnicos solicitados deverão ser elaborados e assinados por profissional habilitado, acompanhado da respectiva ART, quando couber.

Art. 72. As exigências técnicas e demais condicionantes estabelecidas nas Licenças, Autorizações, Termos e afins deverão ser seguidas a rigor, sob pena de cancelamento dos atos expedidos, sem prejuízo da aplicação de demais sanções e penalidades previstas pela legislação vigente.

Art. 73. Para todos os fins, as solicitações de licenciamento para supressão de vegetação e para os empreendimentos industriais constantes no item II do Anexo I deste Decreto, são apenas válidas quando solicitadas por meio do sistema digital oficial que a SMMA disponibiliza.

Parágrafo único. Excetuam-se da aplicação do *caput* deste artigo as pessoas físicas, em condições de extrema vulnerabilidade social, que poderão fazer o requerimento via processo físico, sem prejuízo da juntada da documentação necessária, apenas para os casos em que a solicitação abranger a supressão de até 10 (dez) indivíduos arbóreos isolados.

Art. 74. Para os empreendimentos não industriais enquadrados no item I do Anexo deste Decreto, os requerimentos deverão ser realizados em processo físico até que os procedimentos técnico-administrativos específicos sejam devidamente parametrizados na plataforma digital.

Parágrafo único. Serão aceitos os requerimentos físicos mencionados no *caput* deste artigo protocolados até 31/12/2026 de modo que, qualquer alteração no cronograma, deverá ser informada pela SMMA através de Instrução Normativa, a ser publicada no Diário Oficial Municipal.

Art. 75. As solicitações via processo físico deverão ser realizadas diretamente com o Setor Municipal de Protocolo e deverá obedecer ao mesmo procedimento técnico-administrativo deste Decreto.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 26

SEÇÃO II DO PREÇO DE ANÁLISE

Art. 76. Estão sujeitas ao pagamento do preço de análise as solicitações que tiverem por objeto a concessão de documentos estabelecidos no art. 5º, de acordo com o Anexo II deste Decreto.

Art. 77. O pagamento do preço de análise será dispensado nas seguintes hipóteses:

I - quando forem interessados:

a) a Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações Públicas da União, dos Estados e dos Municípios;

b) as Entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a promoção da saúde, da educação, da promoção ou assistência social ou da proteção ambiental, desde que reconhecidas de utilidade pública pela União, Estado ou Município;

c) os Microempreendedores Individuais (MEI), mediante a apresentação de documentação comprobatória;

d) as Pessoas Físicas que possuam renda familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos, devidamente comprovada, para os casos de supressão de indivíduos arbóreos isolados nativos ou exóticos.

II - Quando tiverem por objeto os seguintes empreendimentos, obras ou atividades:

a) averbação de reserva legal, recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente e em áreas degradadas, desde que executados voluntariamente, sem vinculação com processo de licenciamento, nem decorrentes de imposição administrativa;

b) obras para proteção de recursos hídricos e para desocupação e recuperação de áreas degradadas e de áreas de risco.

Art. 78. É de inteira responsabilidade do interessado, previamente ao protocolo da solicitação de Licença Ambiental, verificar sobre a viabilidade do tipo e porte do empreendimento em relação ao uso e ocupação do solo municipal, bem como demais normas urbanísticas e de planejamento urbano e ambiental do Município de Cajamar.

Art. 79. Não haverá, sob hipótese alguma, o ressarcimento dos valores arrecadados provenientes do pagamento do preço de análise, mesmo nos casos desfavoráveis à solicitação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 27

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. Para todos os fins legais, o protocolo de solicitação não substitui e tampouco garante a obtenção das Licenças e Autorizações Ambientais.

Art. 81. Os valores arrecadados com o pagamento dos preços de análise e de compensação ambiental pecuniária constituirão receita para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 6.828, de 26 de outubro de 2022.

Art. 83. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 16 de julho de 2026.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

RAUL LOPES CARDOSO
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Publicado no Diário Oficial do Município e arquivado em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 28

ANEXO I

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

I - NÃO INDUSTRIAIS

1. Obras de transporte:

a) Obras viárias com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha ou desapropriação superior a 5,0 ha;

b) Terminal Logístico de Carga Não Poluidora: terminal de cargas destinado ao armazenamento ou movimentação de mercadorias embaladas, unitizadas ou outros elementos, como veículos, bobinas de aço, containers, sacaria, engradados, fardos, caixotes e caixas, que não envolva o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis, com área construída máxima de 100.000 m²;

c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha ou desapropriação superior a 5,0 ha.

2. Obras hidráulicas de saneamento:

a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro;

b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km;

c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km;

d) Obras de macrodrenagem;

e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha;

3. **Complexos turísticos e de lazer:** parques temáticos com público previsto superior a 5.000 pessoas/dia ou área construída superior a 10 ha.

4. **Cemitérios:** exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 29

5. **Linha de transmissão:** operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas, observando-se os termos da Resolução SIMA nº 29, de 29 de abril de 2020;
6. **Hotéis:** que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01;
7. **Apart-hotéis:** que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02;
8. **Motéis:** que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03;
9. **Aterro de resíduos da construção civil - Classe A (RCC):** desde que não implantados em cavas ou outras áreas licenciadas para atividades minerárias, em observância a Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações;
10. **Central de triagem de resíduos:** que opere com resíduos sólidos urbanos provenientes da coleta pública regular (sem separação prévia por coleta seletiva ou outra forma de separação na origem), ou que opere com a separação automatizada, desde que gerados no próprio município. Excluem-se as Centrais de Triagem associadas às atividades de beneficiamento e/ou tratamento do resíduo ou associadas a outras atividades passíveis de licenciamento pela CETESB.
11. **Usina de reciclagem de resíduos da construção civil,** sem lavagem de material.
12. **Atividades de atendimento** em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (código CNAE 8610-1/02).
13. **Produção de biogás,** desde que este seja oriundo das atividades licenciadas pelo município.

II – INDUSTRIAIS

Empreendimentos e atividades listadas a seguir **com área construída igual ou inferior a 10.000 m²:**

1. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – Código CNAE:1053-8/00;
2. Torrefação e moagem de café - Código CNAE: 1081-3/02;
3. Fabricação de produtos à base de café – Código CNAE: 1082-1/00;
4. Fabricação de produtos de panificação industrial – Código CNAE: 1091-1/01;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 30

5. Fabricação de biscoitos e bolachas – Código CNAE: 1092-9/00;
6. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates – Código CNAE: 1093-7/01;
7. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes – Código CNAE: 1093-7/02;
8. Fabricação de massas alimentícias – Código CNAE: 1094-5/00;
9. Fabricação de alimentos e pratos prontos – Código CNAE: 1096-1/00;
10. Fabricação de vinagres – Código CNAE: 1099-6/01;
11. Fabricação de pós alimentícios - Código CNAE: 1099-6/02;
12. Fabricação de gelo comum – Código CNAE: 1099-6/04;
13. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) – Código CNAE: 1099-6/05;
14. Preparação e fiação de fibras de algodão – Código CNAE: 1311-1/00;
15. Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1312-00;
16. Fiação de fibras artificiais e sintéticas – Código CNAE: 1313-8/00);
17. Fabricação de linhas para costurar e bordar – Código CNAE: 1314-6/00;
18. Tecelagem de fios de algodão – Código CNAE: 1321-9/00;
19. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1322-7/00;
20. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas – Código CNAE: 1323-5/00;
21. Fabricação de tecidos de malha – Código CNAE: 1330-8/00;
22. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico – Código CNAE: 1351-1/00;
23. Fabricação de artefatos de tapeçaria – Código CNAE: 1352-9/00;
24. Fabricação de artefatos de cordoaria – Código CNAE: 1353-7/00;
25. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos – Código CNAE: 1354-5/00;
26. Fabricação de meias – Código CNAE: 1421-5/00;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 31

27. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material – Código CNAE: 1521-1/00;
28. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente – Código CNAE: 1529-7/00;
29. Fabricação de calçados de couro - Código CNAE: 1531-9/01;
30. Acabamento de calçados de couro sob contrato - Código CNAE: 1531-9/02;
31. Fabricação de tênis de qualquer material - Código CNAE: 1532-7/00;
32. Fabricação de calçados de material sintético - Código CNAE: 1533-5/00;
33. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente- Código CNAE: 1539-4/00;
34. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material - Código CNAE: 1540-8/00;
35. Serrarias com desdobramento de madeira em bruto - Código CNAE: 1610-2/03;
36. Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - resserragem –Código CNAE: 1610-2/04;
37. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas - Código CNAE: 1622-6/01;
38. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais - Código CNAE: 1622-6/02;
39. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção - Código CNAE: 1622-6/99;
40. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira - Código CNAE: 1623-4/00;
41. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis - Código CNAE: 1629-3/01;
42. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis - Código CNAE: 1629-3/02;
43. Fabricação de embalagens de papel - Código CNAE: 1731-1/00;
44. Fabricação de embalagens de cartolina e papel- Cartão - Código CNAE: 1732-0/00;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 32

45. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado - Código CNAE: 1733-8/00;
46. Fabricação de formulários contínuos - Código CNAE: 1741-9/01;
47. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel- Cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório - Código CNAE: 1741-9/02;
48. Fabricação de fraldas descartáveis - Código CNAE: 1742-7/01;
49. Fabricação de absorventes higiênicos - Código CNAE: 1742-7/02;
50. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente - Código CNAE: 1742-7/99;
51. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-Cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente - Código CNAE: 1749-4/00;
52. Impressão de jornais - Código CNAE: 1811-3/01;
53. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas - Código CNAE: 1811-3/02;
54. Impressão de material de segurança - Código CNAE: 1812-1/00;
55. Impressão de material para uso publicitário - Código CNAE: 1813-0/01;
56. Impressão de material para outros usos - Código CNAE: 1813-0/99;
57. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico - Código CNAE: 2221-8/00;
58. Fabricação de embalagens de material plástico - Código CNAE: 2222-6/00;
59. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção - Código CNAE: 2223-4/00;
60. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico - Código CNAE: 2229-3/01;
61. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - Código CNAE: 2229-3/02;
62. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios - Código CNAE: 2229-3/03;
63. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente - Código CNAE: 2229-3/99;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 33

64. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda - Código CNAE: 2330-3/01;
65. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção - Código CNAE: 2330-3/02;
66. Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção - Código CNAE: 2330-3/03;
67. Produção de massa de concreto e argamassa de construção Código CNAE 2330-3/05;
68. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto - Código CNAE: 2330-3/04;
69. Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes - Código CNAE: 2330-3/99;
70. Britamento de pedras, exceto associado à extração - Código CNAE: 2391-5/01, desde que seja desenvolvida fora da Região Metropolitana de São Paulo;
71. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração - Código CNAE: 2391-5/02;
72. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - Código CNAE: 2391-5/03;
73. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal - Código CNAE: 2399-1/01;
74. Fabricação de estruturas metálicas - Código CNAE: 2511-0/00;
75. Fabricação de esquadrias de metal- Código CNAE: 2512-8/00;
76. Produção de artefatos estampados de metal - Código CNAE: 2532-2/01;
77. Serviços de usinagem, tornearia e solda - Código CNAE: 2539-0/01;
78. Fabricação de artigos de cutelaria - Código CNAE: 2541-1/00;
79. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias - Código CNAE: 2542-0/00;
80. Fabricação de ferramentas - Código CNAE: 2543-8/00;
81. Fabricação de embalagens metálicas - Código CNAE: 2591-8/00;
82. Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados - Código CNAE: 2592-6/01;
83. Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados - Código CNAE: 2592-6/02;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 34

84. Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal - Código CNAE: 2593-4/00;
85. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção – Código CNAE: 2599-3/01;
86. Serviço de corte e dobra de metais - Código CNAE: 2599-3/02;
87. Fabricação de componentes eletrônicos - Código CNAE: 2610-8/00;
88. Fabricação de equipamentos de informática - Código CNAE: 2621-3/00;
89. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática- Código CNAE: 2622-1/00;
90. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios - Código CNAE: 2631-1/00;
91. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios - Código CNAE: 2632-9/00;
92. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo - Código CNAE: 2640-0/00;
93. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle - Código CNAE: 2651-5/00;
94. Fabricação de cronômetros e relógios - Código CNAE: 2652-3/00;
95. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação- Código CNAE: 2660-4/00;
96. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios - Código CNAE: 2670-1/01;
97. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios - Código CNAE: 2670-1/02;
98. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas - Código CNAE: 2680-9/00;
99. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/01;
100. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios- Código CNAE: 2710-4/02;
101. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/03;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 35

- 102.** Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica - Código CNAE: 2731-7/00;
- 103.** Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo - Código CNAE: 2732-5/00;
- 104.** Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação - Código CNAE: 2740-6/02;
- 105.** Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios - Código CNAE: 2751-1/00;
- 106.** Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios – Código CNAE: 2759-7/01;
- 107.** Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios- Código CNAE: 2759-7/99;
- 108.** Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme - Código CNAE:2790-2/02;
- 109.** Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas - Código CNAE: 2812-7/00;
- 110.** Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2813-5/00;
- 111.** Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/01;
- 112.** Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios Código CNAE: 2814-3/02;
- 113.** Fabricação de rolamentos para fins industriais - Código CNAE: 2815- 1/01;
- 114.** Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos- Código CNAE: 2815-1/02;
- 115.** Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios - Código CNAE:2821-6/01;
- 116.** Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios - Código CNAE: 2821-6/02;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 36

- 117.** Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios- Código CNAE: 2822-4/01;
- 118.** Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/02;
- 119.** Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios - Código CNAE: 2823-2/00;
- 120.** Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial - Código CNAE: 2824-1/01;
- 121.** Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial- Código CNAE: 2824-1/02;
- 122.** Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios - Código CNAE: 2825-9/00;
- 123.** Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios - Código CNAE: 2829-1/01;
- 124.** Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2829-1/99;
- 125.** Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios - Código CNAE: 2832-1/00;
- 126.** Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação - Código CNAE: 2833-0/00;
- 127.** Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios - Código CNAE: 2840-2/00;
- 128.** Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios - Código CNAE: 2851-8/00;
- 129.** Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo - Código CNAE: 2852-6/00;
- 130.** Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta - Código CNAE: 2861-5/00;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 37

131. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios- Código CNAE: 2862-3/00;

132. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios - Código CNAE: 2863-1/00;

133. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios - Código CNAE: 2864-0/00;

134. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios - Código CNAE: 2865-8/00;

135. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios - Código CNAE: 2866-6/00;

136. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios- Código CNAE: 2869-1/00;

137. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores - Código CNAE: 2941-7/00;

138. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores - Código CNAE: 2942-5/00;

139. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores - Código CNAE: 2943-3/00;

140. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores - Código CNAE: 2944-1/00;

141. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias- Código CNAE: 2945-0/00;

142. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores - Código CNAE: 2949-2/01;

143. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente - Código CNAE: 2949-2/99;

144. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários - Código CNAE: 3032-6/00;

145. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas - Código CNAE: 3091-1/02;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 38

146. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios - Código CNAE: 3092-0/00;
147. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente - Código CNAE: 3099-7/00;
148. Fabricação de móveis com predominância de madeira - Código CNAE: 3101-2/00;
149. Fabricação de móveis com predominância de metal- Código CNAE: 3102-1/00;
150. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal – Código CNAE: 3103-9/00;
151. Fabricação de colchões - Código CNAE: 3104-7/00;
152. Lapidação de gemas- Código CNAE: 3211-6/01;
153. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria - Código CNAE: 3211-6/02;
154. Cunhagem de moedas e medalhas - Código CNAE: 3211-6/03;
155. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes - Código CNAE: 3212-4/00;
156. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios - Código CNAE: 3220-5/00;
157. Fabricação de artefatos para pesca e esporte - Código CNAE: 3230-2/00;
158. Fabricação de jogos eletrônicos - Código CNAE: 3240-0/01;
159. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação- Código CNAE: 3240-0/02;
160. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação -Código CNAE: 3240-0/03;
161. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente - Código CNAE: 3240-0/99;
162. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório - Código CNAE: 3250-7/01;
163. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório - Código CNAE: 3250-7/02;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 39

- 164. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda - Código CNAE: 3250-7/04;
- 165. Fabricação de artigos ópticos - Código CNAE: 3250-7/07;
- 166. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras - Código CNAE: 3291-4/00;
- 167. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional - Código CNAE: 3292-2/02;
- 168. Fabricação de guarda- Chuvas e similares - Código CNAE: 3299-0/01;
- 169. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório - Código CNAE: 3299-0/02;
- 170. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos - Código CNAE: 3299-0/03;
- 171. Fabricação de painéis e letreiros luminosos - Código CNAE: 3299-0/04;
- 172. Fabricação de aviamentos para costura - Código CNAE: 3299-0/05;
- 173. Fabricação de velas, inclusive decorativas - Código CNAE: 3299-0/06;
- 174. Edição integrada à impressão de livros - Código CNAE: 5821-2/00;
- 175. Edição integrada à impressão de jornais diários- Código CNAE: 5822-1/01;
- 176. Edição integrada à impressão de jornais não diários- Código CNAE: 5822-1/02
- 177. Edição integrada à impressão de revistas - Código CNAE: 5823-9/00;
- 178. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos - Código CNAE: 5829-8/00



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 40

ANEXO II

PREÇO DE ANÁLISE DAS LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES E DEMAIS DOCUMENTOS:

Considera-se, para os cálculos, as seguintes siglas e seus respectivos significados:

P: Preço de análise

UFM: Unidade Fiscal do Município

W: Fator de Complexidade da atividade ou empreendimento

VA: Raiz quadrada da área total do empreendimento, objeto de licenciamento ambiental

I - Para os empreendimentos ou atividades não industriais, constantes no inciso I do Anexo I, será aplicado o seguinte cálculo no valor do preço de análise:

1. Obras de transporte: $P = 20 \text{ UFM}$
2. Obras hidráulicas de saneamento: $P = 20 \text{ UFM}$
3. Complexos turísticos e de lazer: $P = 20 \text{ UFM}$
4. Cemitérios: $P = 30 \text{ UFM}$
5. Linha de transmissão e subestações associadas: $P = 20 \text{ UFM}$
6. Hotéis (CNAE 5510-8/01): $P = 20 \text{ UFM}$
7. Apart-hotéis (CNAE 5510-8/02): $P = 20 \text{ UFM}$
8. Motéis (CNAE 5510-8/03): $P = 20 \text{ UFM}$
9. Usina de Reciclagem de RCC: $P = 30 \text{ UFM}$
10. Aterro de RCC – Classe A: $P = 40 \text{ UFM}$
11. Central de triagem de resíduos sólidos urbanos: $P = 40 \text{ UFM}$
12. Produção de biogás: $P = 30 \text{ UFM}$
13. Atividades de atendimento de PS e Unidades Hospitalares: $P = 20 \text{ UFM}$

II - Para os empreendimentos e atividades industriais, constantes no inciso II do Anexo I, serão aplicados os seguintes cálculos no valor da análise:

1. Nos casos de LPI, LO e RLO:
 $P = [70 + (2 \times W \times VA)] \times 0,05 \text{ UFM}$
2. Nos casos de LOR:
 $P = [70 + (2 \times W \times VA)] \times 0,15 \text{ UFM}$



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 7.763/2026 - Fls. 41

3. Nos casos de CDL:
 $P = 1,0 \times \text{valor da UFM}$
4. Nos casos de Parecer Técnico:
 $P = 2,0 \times \text{valor da UFM}$
5. Alteração de documento:
 $P = 1,0 \times \text{valor da UFM}$
6. Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento Ambiental Municipal:
 $P = 1,0 \times \text{valor da UFM}$

III – Redução no valor do preço de análise:

1. MEI: Isenção do pagamento do preço de análise;
2. ME: Redução de 80% do valor do preço de análise ($0,2 \times P$)
3. EPP: Redução de 60% do valor do preço de análise ($0,4 \times P$)

IV – Para intervenções em vegetação:

1. Supressão de indivíduos arbóreos isolados, nativos ou exóticos:
 - a) até 3 indivíduos: $P = 0,25 \times \text{valor da UFM}$
 - b) de 3 a 10 indivíduos: $P = 0,5 \times \text{valor da UFM}$
 - c) 10 ou mais indivíduos: $P = 1,0 \times \text{valor da UFM}$
2. Supressão de fragmentos de vegetação nativa, em estágio secundário inicial ou médio de regeneração, localizado fora de APP:
 - a) $P = 1,5 \times \text{valor da UFM}$
3. Intervenção em APP:
 - a) Supressão de árvores nativas isoladas: $P = 2,0 \times \text{valor da UFM}$;

V - Para os casos de supressão de vegetação, haverá redução no valor do preço de análise de acordo com a renda familiar:

1. até 02 salários mínimos: Isenção do pagamento;
2. de 02 a 04 salários mínimos: Redução de 50% no valor do preço;
3. acima de 04 salários mínimos: Pagamento integral do valor do preço de análise.